



PARECER ÚNICO Nº. 001/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 4803/2015

PA COPAM: 436590/15

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 64 C/C 83,
ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO
44.844/08.

AUTUADO:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	CNPJ:	16.628.281/0003-23
MUNICÍPIO(S):	MARIANA/MG	ZONA:	Rural
BACIA FEDERAL:	RIO DOCE	BACIA ESTADUAL:	RIO GUALAXO DO NORTE, RIO DO CARMO
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 35636/2015, 40764/2015, 47034/2015, 58174/2015, 68513/2015, 68514/2015, 68515/2015, 92886/2015, 98345/2015, 38963/2015, 38964/2015.		DATA:	12/11/15

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Andrade Malafaia	1.363.919-0	
Milton Olavo de Paiva Franco	1.108.871-3	
De acordo: Paulo Leonardo Maschtaikow – Diretor de Autos de Infração e Controle Processual.	1.396.317-8	 Paulo Leonardo Maschtaikow Diretor de Autos de Infração e Controle Processual 1396317-8
De acordo: Wânderlene Ferreira Nacif – Diretora de Prevenção e Emergência Ambiental.	1.275.849-6	
De acordo: Daniela Diniz Faria – Superintendente de Atendimento e Controle Processual	1.182.945-4	



1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do rompimento, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15h30min, da barragem de rejeito do Fundão, localizada em Mariana/MG administrada pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Destacam-se os seguintes Autos de Fiscalização que instruem o processo administrativo oriundo do Auto de Infração n.º 4803/2015:

Auto de Fiscalização n.º 35636/2015:

(...) foi realizada fiscalização na represa Candonga, coordenadas 20°15'07,5"S e 42°53'04"O, localizadas na bacia do Rio Doce, e a jusante da barragem de rejeitos da Samarco Mineração rompida em 05/11/2015. Neste ponto foi observado grande quantidade de acúmulo de galhos e troncos de árvore, sem ser possível precisar a quantidade, que estavam acumulados nas duas margens da represa Candonga por uma extensão de aproximadamente 3km. Foi possível observar a presença de peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa. Foi observado o acúmulo de lama com formação de espessa camada sobre as duas margens desta represa. A água desta represa apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada em toda a sua extensão.

Auto de Fiscalização n.º 68513/2015:

Em complementação ao auto de fiscalização n.º 38963/2015 de 06/11/2015, em razão do rompimento das barragens do Fundão e Santarém, na mina do Germano, no município de Mariana, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, onde os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos dos córregos Fundão, córrego Santarém, Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce. A alteração na qualidade comprometeu o abastecimento de água dos municípios, digo, de municípios ao longo do Rio Doce, como o município de Governador Valadares, suspendendo o abastecimento público por tempo indeterminado. Há que se ressaltar que, em razão do acidente houve sérios danos à saúde, e à vida humana, conforme dados repassados pela Defesa Civil, até o dia, digo, até a data e hora deste auto já existem seis mortes confirmadas, vítimas do acidente, bem como 26 pessoas declaradas desaparecidas. Assevera-se também o fato do acidente ter comprometido todas as propriedades da comunidade de Bento Ródigues, bem como propriedades das comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Gesteira, dentre outros. Os rejeitos provenientes das referidas barragens atingiram além do teto das residências, vegetação do entorno, animais, áreas de proteção ambiental e a biota aquática. Em razão do comprometimento destas propriedades os moradores sobreviventes tiveram que ser retirados na área atingida pelo evento e abrigados em outro local. Soma-se a isso o risco de rompimento de estruturas remanescentes admitidas pela empresa em outras reuniões. Solicitamos à empresa quais as medidas estão sendo adotadas para minimizar o risco existente num prazo de 24 horas.



Auto de Fiscalização n.º 38963/2015:

O Sr. Euzimar Rosado (coordenador de meio ambiente da empresa Samarco) relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m³. (...)

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de Bento Rodrigues localizado imediatamente a jusante do empreendimento. (...)

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo mineral de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção de medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos.

O Auto de Infração n.º 4803/2015 foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, nos seguintes termos:

Causar poluição e degradação ambiental resultando em dano aos recursos hídricos, prejudicando a saúde, a segurança e o bem estar da população, devido ao rompimento das barragens do complexo da mina do Germano, no município de Mariana/MG, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, em 05/11/2015; os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, como o Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce, comprometendo, assim, o abastecimento público de água de alguns municípios, dentre eles o município de Governador Valadares/MG, suspenso por tempo indeterminado. Ainda em razão do rompimento das barragens, sérios danos à saúde, e à vida humana foram observados, tendo ocorrido até 12/11/2015, conforme dados repassados pela Defesa Civil, de 06 (seis) óbitos confirmados, vítimas do ocorrido, bem como 26 (vinte e seis) pessoas estão desaparecidas pelo mesmo fato. Assevera-se também o fato do rompimento das barragens ter comprometido a maior parte das propriedades do distrito de Bento Rodrigues e parte das propriedades de Paracatu de Baixo, fato este que levou a retirada dos moradores sobreviventes da área atingida, haja vista o comprometimento integral de suas residências. Ressaltamos que, desde o rompimento das barragens, a sociedade empresária autuada vem colaborando com o órgão ambiental na busca de soluções para os problemas ocasionados. O



empreendimento é considerado de grande porte, conforme classificação das barragens e o disposto nos AF's 38963/15, 38964/15 e 68513/15.

A Samarco foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015 em 18 de novembro de 2015, conforme assinatura apostada no documento acusando o seu recebimento e no OFÍCIO DAICP/ SUACP/ SUCFIS/ SEMAD n.º 7328/2015.

Ressalta-se, ainda, que foi apresentada defesa administrativa tempestiva em 09 de dezembro de 2015, conforme tela do SIGED corporativo anexo aos autos, haja vista que não houve o funcionamento da repartição pública no dia 08 de dezembro de 2015 em razão de feriado municipal.

Em sua defesa administrativa a autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 “*padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo quanto à autoridade responsável por sua lavratura*” em razão de que “*a norma não menciona a possibilidade de delegação de competência para o exercício do poder de agir em comento, tratando-se de capacidade restrita e indelegável*”.

De acordo com a Autuada, “*caso a intenção do legislador fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa*”, razão pela qual requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015.

A Autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 merece a anulação em razão de “*grave e Indisfarçável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador*”.

Segundo a Autuada, “*apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, de forma intencional ou por culpa, provocou ou deixou de promover ação que deveria, sendo esta a condição singular para a ocorrência de lesão a direito*”. Nos termos do que aduz a Autuada, “*não se pode admitir que haja o sancionamento de uma conduta que, mesmo que importe em provocar lesão a terceiros, não tenha sido decorrente de conduta antijurídica do agente. Ou seja, em que pese a natureza da responsabilidade civil ambiental, impossível se admitir a aplicação de penalidade pelo resultado de uma conduta que atendeu aos ditames legais*”.



A Autuada sustenta que no direito pátrio “*a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se o resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente) do agente para a consecução da conduta antijurídica*”, pois, quando “*a intenção da norma é excepcionar o regime geral da responsabilidade, ela o faz expressamente, afastando de forma categórica a verificação de dolo ou culpa como elementos identificadores da vontade do agente e geradores de responsabilidade*”.

A Autuada discorda da infração administrativa que lhe fora imposta sob o fundamento de que “*as atividades desempenhadas pela empresa quando do rompimento de Fundão estavam plenamente amparadas por Licenças Ambientais vigentes, não havendo manifestação contrária deste órgão ambiental, que realizava fiscalizações frequentes no local, quanto à sua operação*”, salientando, ainda, que “*o empreendimento em sua integralidade era objeto de monitoramento constante e de inspeções periódicas, conforme preceitua a Lei de Segurança de Barragens*” e que “*ainda não há laudo conclusivo quanto ao que teria de fato ocasionado o incidente*”.

Desse modo, argumenta que “*não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta irregular de ‘causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza’, uma vez que, além do fato de a causa do incidente ainda estar em apuração, não restaram demonstrados ou comprovados quando da autuação qual seria tal conduta reprovável cometida pela empresa, tampouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexo causal entre a suposta ação/omissão e o dano*”.

A Autuada ainda questiona o valor da penáldade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que foi constatada a reincidência genérica da Autuada em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.

De acordo com a Autuada, “*não é possível inferir qual ‘cometimento de infração’ teria embasado a constatação de reincidência, tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerada para tanto*”, sendo que o art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/2008, determina que para fins de reincidência “*somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação*”.

A Autuada alega que “*conforme consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM realizada quando da elaboração da presente defesa, não há registro de autuação com decisão administrativa definitiva que perfeça a hipótese em comento (doc. 7), evidenciando que restou prejudicado o conhecimento da empresa quanto à*





fundamentação para aplicação da multa no máximo da faixa correspondente, e, por conseguinte, a demonstração de sua legalidade”.

A Autuada argumenta que “não é possível depreender a qual dispositivo o agente autuante se referiu ao mencionar que a aplicação do valor do máximo da faixa por suposta reincidência se deu ‘conforme preconiza o art. IV do Decreto n.º 44.844/2008’, haja vista o claro vício na indicação da fundamentação legal para tanto”.

Dito isso, a Autuada requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, “considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa”, ou, então, a “revisão quanto o montante cominado”.

Além disso, a Autuada pugna pela revisão do valor da multa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, sustentando que “a finalidade das sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais deve ser, principalmente, a de desestimular a prática de condutas tidas como irregulares, de modo que a aplicação de pena pecuniária é apenas uma possível consequência do alcance ao sentido basilar da norma, cuja valoração deve se dar em consonância com os ditames legais”.

Consoante a Autuada, não se pode olvidar que “as atividades do Complexo de Mineração de Germano estavam devidamente amparadas por licença quando do rompimento de Fundão, e vinham sendo desenvolvidas a contento, de acordo com a legislação aplicável e determinações do órgão ambiental, assim como sofriam periódicas inspeções pelas autoridades”.

Além do que, aduz que “a SAMARCO não está poupano esforços para prestar assistência às comunidades afetadas pelo incidente, bem como para atender às autoridades envolvidas e adotar, de imediato, as providências necessárias à prevenção de danos futuros, à mitigação e à reparação dos danos ocorridos”, ressaltando que “por iniciativa própria, providenciou a paralisação das operações produtivas na Usina de Tratamento de Minérios e demais barragens existentes no Complexo Germano, e, desde então, vêm promovendo as ações emergenciais necessárias, sempre valendo-se, para tanto, da interface com os órgãos ambientais e demais autoridades envolvidas com o caso”.

A Autuada entende que “os antecedentes da empresa quanto ao cumprimento da legislação estadual, a efetividade das medidas então adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do incidente, critérios estes listados na Lei n.º 7.772/1980 e reproduzidos no art. 27, §1º, inc. III, do Decreto n.º 44.844/2008, não



influenciaram na definição do valor total da multa em questão, o que não coaduna com o disposto nas referidas normas”.

A Autuada também argumenta que “*o agente autuante mencionou apenas a existência da atenuante prevista no art. 68, inc. I, ‘e’, do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista a colaboração da empresa com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do rompimento de Fundão, o que, repisa-se, não foi determinante para fins de cálculo da pena*”.

No entanto, a Autuada entende que faz jus, também, às atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b” e “j” do art. 68, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com a Autuada, “*o Núcleo de Emergências Ambientais – NEA fora informado via contato telefônico realizado prontamente por representante da empresa, e oportunamente formalizado (doc. 8). (...), o que fora inclusive relatado no Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015*”.

Ademais, diz que “*desde então, psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção dos rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas e etc*”. Ressaltando-se que “*a SAMARCO também tem auxiliado nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização n.º 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização 98.345/2015 e 78.013/2015*”.

De igual modo, ressalta que “*vem realizando ações de monitoramento e resgate de animais que vivem na região atingida pelo incidente*”, assim como “*tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades eventuais ocorrências*”.

Com relação à atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea “j”, do Decreto n.º 44.844/2008, informa ser “*detentora do certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, com validade até 02/07/2017*”.

Por fim, a Autuada requer que, acaso seja mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto



n.º 44.844/2008, uma vez que, “*além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas prontamente pela empresa, através do Termo de Ajustamento de Conduta ora requestado serão estabelecidas medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação, com prazos e condições, previamente definidos*”.

A Autuada requer, por derradeiro, que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista que, “*além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas prontamente pela empresa, através do Termo de Compromisso ora requestado serão estabelecidas medidas de controle, que poderão incluir ações reparadoras a serem realizadas em qualquer parte do Estado*”, oportunidade em que “*a SAMARCO se comprometerá a promover as medidas de controle ambiental então previstas, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa*”, caso seja mantida o presente Auto de Infração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

Quando da análise do presente processo administrativo, foi possível verificar que esse atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determina o artigo 81 do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que essas não estão hábeis a retirar da Autuada a responsabilidade pela infração cometida, pelas seguintes razões:

2.1 - A Competência do Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada para lavratura de Auto de Infração com fundamento no art. 64 do Decreto nº 44.844/2008

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:



Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

A par disso, cumpre esclarecer que no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.

Cumpre informar que antes da vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, os autos de infração lavrados em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor eram processados no Instituto Estadual de Florestas – IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e na Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM; de acordo com as suas respectivas atribuições.

Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM, ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII da Lei n.º 180/2011).

Nos termos do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; compete à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada, dentre outras atribuições, aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844/2011; assim como a credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos





hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que *"as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei"*, sendo que, *"a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento"* – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que o regulamento que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do estado de Minas Gerais é o Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008.

Verifica-se, portanto, que ao tempo da entrada em vigor do Decreto n.º 44.844/2008 não havia entrado em vigência a Lei n.º 180/2011, razão pela qual as atividades de fiscalização ambiental eram restritas à FEAM, ao IEF e ao IGAM, de acordo com as suas respectivas atribuições.

Conforme determina o art. 31 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V - reincidência;*
- VI - aplicação das penas;*
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII - local, data e hora da autuação;*
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*



E o auto de infração será lavrado nos termos do que estabelece o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Nos termos do que estabelece o art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008:

Art. 31. (...)

*§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral da IGAM, conforme o caso.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

Observe-se que ao final do disposto no art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, está expressa a referência ao disposto no art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 – veja por meio do endereço eletrônico da Assembleia do Estado de Minas Gerais através do link: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Dec&num=44844&comp=&ano=2008&texto=consolidado>.

De igual modo, há a mesma referência no art. 64 do Decreto 44.844/2008. Veja-se:

*Art. 64. As multas simples combinadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

O art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 trata das competências da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS.

É de se observar, portanto, que em razão das modificações ocorridas no âmbito da estrutura do SISEMA promovidas pela Lei Delegada n.º 180/2011, o art. 64 c/c art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 fazem referência ao art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 que prevê:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:





- I - formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos, programas e projetos relativos ao monitoramento, ao controle e à fiscalização ambiental;
- II - propor ao COPAM e ao CERH-MG normas a serem estabelecidas referentes à fiscalização ambiental;
- III - promover ações educativas relativas à ação fiscal;
- IV - planejar e monitorar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao controle da poluição, definidas na legislação federal e estadual;
- V - promover, junto ao COPAM e CERH, diretrizes e normas referentes ao planejamento e acompanhamento da fiscalização ambiental integrada no Estado, considerando os problemas ambientais identificados de modo a subsidiar as definições das ações necessárias à melhoria da qualidade ambiental;
- VI - estabelecer, no âmbito de sua finalidade, por intermédio de servidores credenciados, medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou que implique prejuízos econômicos para o Estado;
- VII - definir diretrizes para as ações de controle a serem executadas pelas instituições vinculadas à SEMAD;
- VIII - processar as defesas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores credenciados e conveniados, bem como a aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação;
- IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;**
- X - credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente; e
- XI - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas, previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011..

Verifica-se, assim, que compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada aplicar as sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008.

Ao contrário do que alega a Autuada, não há que se falar em “delegação de competência para o exercício do poder de agir em comento”, pois, na verdade, não houve uma delegação de competência ao caso em apreço, mas apenas a atribuição de uma nova competência de fiscalização ambiental, em razão das modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que foram por promovidas expressamente pela Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.



Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 199 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011; tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe: (...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

XIX - coordenar as ações relativas ao exercício do poder de polícia desenvolvidas pelas instituições que compõem sua área de competência, estabelecendo normas técnicas e operacionais para a fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em articulação com as demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA; (...)

XXVII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência. (...)

§ 2º As competências específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o alcance das finalidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A SEMAD exercerá suas competências em articulação com as entidades a ela vinculadas, na forma estabelecida em regulamento. (destacamos)

Decreto n.º 45.824/2011, que regulamenta a Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:
(...)

IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008; (destacamos)

E, ainda que assim não fosse, não é demais salientar que desde 04 de março de 2011 o Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada à época da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015 está credenciado para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, nos termos da Resolução SEMAD nº 1.277/2011.

Considerando as disposições acima expostas, vislumbra-se que o legislador agiu de forma expressa ao conferir ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada a competência para aplicar sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos





termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 c/c art. 199, inc. XVIII da Lei Delegada n.º 180/2011 e art. 43, inc. IX, do Decreto n.º 44.844/2008.

Portanto, não há que se falar em anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015 por esse motivo.

2.2 - A Responsabilidade Administrativa Objetiva para as Condutas Lesivas ou Potencialmente Lesivas ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A Autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 merece a anulação em razão de “grave e indisfarçável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador”.

A Autuada argumenta que “não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta irregular de ‘causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza’, uma vez que, além do fato de a causa do incidente ainda estar em apuração, não restaram demonstrados ou comprovados quando da autuação qual seria tal conduta reprovável cometida pela empresa, tampouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexo causal entre a suposta ação/omissão e o dano”.

É cediço que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desse modo, sempre que for constatada degradação ambiental, essa deverá ser objeto de responsabilização, nos termos do que estabelece o art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que em razão acidente ocorrido houve o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, ocasionando, assim, o comprometimento do abastecimento público de água de alguns municípios, assim como sérios danos à saúde, à biota e à vida humana.

Verifica-se, portanto, que o referido acidente causou poluição e degradação ambiental, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei n.º 7.772/1980. *Verbis:*

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Desse modo, cabe informar que a Lei n.^o 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

De acordo com o Decreto n.^o 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei n.^o 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto n.^o 44.844, de 25 de junho de 2008.)

(...)

Código	122
Especificação das Infrações	<i>Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Penas	<i>- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.</i>

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre ressaltar que a Autuada sustenta que "as atividades desempenhadas pela empresa quando do rompimento de Fundão



estavam plenamente amparadas por Licenças Ambientais vigentes, não havendo manifestação contrária deste órgão ambiental, que realizava fiscalizações frequentes no local, quanto à sua operação”, salientando, ainda, que “o empreendimento em sua integralidade era objeto de monitoramento constante e de inspeções periódicas, conforme preceitua a Lei de Segurança de Barragens”.

Por esse motivo e por defender que “ainda não há laudo conclusivo quanto ao que teria de fato ocasionado o incidente”, a Autuada aduz que não lhe caberia a infração administrativa, vez que “apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, de forma intencional ou por culpa, provocou ou deixou de promover ação que deveria, sendo esta a condição singular para a ocorrência de lesão a direito”.

Em que pese o entendimento exposto pela Autuada, não existe dúvida a respeito da aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental.

Embora a Autuada sustente que o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81 refere-se exclusivamente à responsabilidade civil e que, portanto, a Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental seria aplicada tão somente à esfera civil, não se pode olvidar que o *caput* do aludido art. 14 faz remissão à aplicação de penalidades em razão do descumprimento da legislação ambiental vigente, o que certamente nos faz concluir que o art. 14, §1º, é aplicado à esfera administrativa.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA se manifestou por meio da Orientação Jurídica n.º 26/2011/PFE/IBAMA a respeito da desnecessidade da configuração da culpa e do dolo para a aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental. Observe-se:

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.



A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexo que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. 'Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula de conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico'. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

(...)

Outrossim, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência do dano.

Falar sobre responsabilidade ambiental conduz reflexão a respeito do princípio do Poluidor-Pagador, que confere sustentação tanto à obrigação civil como à administrativa. Segundo esse postulado, aquele que polui – intencionalmente ou não –, deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

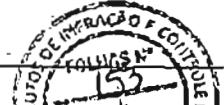
Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso do que reparar.

Distinuem-se no referido princípio duas finalidades básicas: evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e, ocorrido o dano, ordenar sua reparação – caráter repressivo. DENTRO DESSE PRINCÍPIO, MAIS PRECISAMENTE EM SEU CARÁTER REPRESSIVO, É QUE SE INSERE A IDEIA DE RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

Enfim, por todos os lados em que se analisa o tema resta claro e inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, entendimento, como visto, amplamente consolidado na legislação e doutrina pátrias.

Ressalta-se que é somente com base no Direito Ambiental que a conduta do infrator deve ser confrontada. AINDA QUE A CONDUTA DO AGENTE SEJA CONSIDERADA LÍCITA SEGUNDO REGRAS PECULIARES A OUTROS RAMOS DO DIREITO, SE RESULTAR ALGUMA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, JÁ ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ante a violação a regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, da Lei nº 9.605/98), independentemente de culpabilidade. (destacamos)

Ressalta-se, ainda, que tal entendimento também foi corroborado pelo Parecer Jurídico da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM quando da análise do





Processo Administrativo n.º 00201/1986/034/2007, oriundo do Auto de Infração n.º 014/2007, em desfavor da "Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda".

Cumpre esclarecer que o referido Auto de Infração foi lavrado em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos da Mineração Rio Pomba, no município de Mirai/MG, que provocou lançamento de toneladas de lama no curso d'água que atravessa a cidade e outras a jusante, invadindo fazendas, inundando bairros, desalojando famílias inteiras e estabelecimentos comerciais.

Naquela oportunidade, quando a Mineradora alegava em sua defesa administrativa a "*inexistência de culpa e falta de parâmetros na aplicação da sanção administrativa*", a FEAM se manifestou no seguinte sentido:

Caso fortuito.

Trata-se de um tema tortuoso e pouco comentado pelos juristas pátrios. O §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, prevê que independente de culpa deve o infrator, recuperar o dano e indenizar o terceiro prejudicado. A teoria da responsabilidade objetiva.

No entanto fica uma pergunta. Poderá alguém ser autuado e punido dentro do mesmo princípio?

Evidente que a questão tem de ser apreciada dentro de alguns princípios fundamentais que envolvam, principalmente o nexo da causalidade. NÃO BASTA APENAS CULPAR FENÔMENO NATURAL, PARA QUE ALGUÉM SIMPLESMENTE ESTEJA ISENTO DA RESPONSABILIDADE, NÃO SOMENTE DA REPARAÇÃO CIVIL, QUANTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, GARANTIDAS NA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA.

(...)

Evidentemente, um processo como esse, fica, até de certa maneira, dentro do princípio da ampla defesa, a culpa ser debitada apenas ao mau tempo. Milaré reconhece e escreve: 'Não é tarefa fácil, no entanto, em sede de dano ambiental, a determinação segura do nexo causal, já que os fatos da poluição, pela complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamento, seja pelo tardio desenlace, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, sejam, enfim pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantas outras más. (Milaré, Édis – Direito do Ambiente – pag. 431, Editora Revista dos Tribunais – 2001)'.

A SIMPLICIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEFESA EM DIZER QUE O CASO FORTUITO É O ÚNICO RESPONSÁVEL, É A MANEIRA MAIS FÁCIL DE RECONHECER A AUSÊNCIA DA CULPA. No entanto no desenrolar das apurações, não restou provado nos autos, que a chuva tenha sido a única responsável pelo indigitado acontecimento e esta prova é de responsabilidade da Autuada. Daí sustentar-se, com boa dose de razão, que, sem abdicar do liame da causalidade, não surpreenderá que o caminho a perseguir conduza a instituição de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relação de consumo. (*idem, Milaré*)'. (destacamos)



Aliás, tal entendimento foi corroborado pelo próprio Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM que, na 52ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, indeferiu o recurso interposto pela Mineração Rio Pomba Cataguazes Ltda., nos termos do Parecer Jurídico da SEMAD que estava de acordo com o Parecer Jurídico da FEAM cima citado.

E, ainda que assim não fosse, destaca-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e, portanto, prescinde de culpa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. **A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA.** Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ/15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. **Recurso especial conhecido e não provido. (destacamos)**

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)





No mesmo diapasão, vislumbra-se acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - Responsabilidade administrativa objetiva - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. 2) Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator. 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando. (destacamos)

(TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

No caso do acidente ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, não se pode olvidar que a barragem que se rompeu integra a estrutura envolvida no processo produtivo de minério de ferro da empresa Samarco Mineração S.A., ora autuada. Embora ainda se desconheçam as causas do rompimento da barragem, isso ocorreu quando a Autuada estava em plena operação.

Desse modo, conquanto estivesse amparada pelas licenças ambientais exigidas para a operação do empreendimento, a degradação ambiental ocasionada ultrapassa os limites de tolerabilidade do dano que o órgão ambiental determinou ao empreendimento quando da sua regularização ambiental, razão que justificou a lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, eis que "causar poluição ou degradação ambiental" é conduta repelida pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista configurar um dos tipos infracionais estabelecidos pelo Decreto n.º 44.844/2008.

Nesse sentido, observem-se os comentários de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala¹:

Acredita-se que o perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, desenha-se certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Viu-se, anteriormente, que princípios, como a precaução, a atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios

¹ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.



importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam.

Desta forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos ambientais não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. Sendim observa que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, visto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais.

Nesta acepção, há que se atualizar o Instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e liga-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental. (destacamos)

Cabe destacar, por oportuno, que, no caso do acidente ambiental proveniente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, já haviam sido identificadas falhas em inspeção periódica:

É que, conforme se pode inferir do documento de fls. 107, juntado aos autos pela própria Autuada, em inspeção realizada na Barragem de Fundão no dia 07 de agosto de 2015 foram constatadas deficiências nos taludes e nos dispositivos de drenagem, constando, inclusive, com relação aos taludes, pequenas erosões.

Dessa maneira, ainda que a Autuada estivesse acobertada pelas licenças ambientais - mormente se considerarmos a dimensão que o acidente alcançou - , é inegável, à luz da razoabilidade mínima que conduz o homem médio em seu agir, que toda a degradação e poluição advinda do acidente evidenciam, indelevelmente, a prática de uma conduta antijurídica, a qual deve ser repelida pelo aparato estatal.

Tanto é assim, que o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008 prevê a autuação apenas por "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

Verifica-se, pelo aludido dispositivo normativo, que não há ressalva a respeito do empreendedor possuir, ou não, a prévia regularização ambiental, motivo pelo qual se deve entender que, qualquer pessoa que pratique a infração administrativa capitulada pelo referido código 122 poderá ser autuada, ainda que



disponha de prévia autorização ambiental de funcionamento, ou do prévio licenciamento ambiental exigido.

Mesmo porque, o Decreto n.º 44.844/2008 prevê infrações administrativas específicas para aqueles que causam poluição ou degradação ambiental e que não dispõem da prévia regularização ambiental. Basta analisar o que estabelecem os códigos 115 e 117 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código	115
Especificação das infrações	<i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>
Classificação	Gravíssima
Código	117
Especificação das Infrações	<i>Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>

Diante disso, verifica-se que quando a Autuada estava em operação houve o rompimento da barragem em Mariana/MG, provocando acidente ambiental; e sendo, portanto, a conduta capitulada pelo art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, cabível é a autuação administrativa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, não havendo que se falar em anulação do referido instrumento, vez que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é objetiva.

2.3 - A Reincidência Genérica da Autuada em infração administrativa anterior gravíssima – Auto de Infração n.º 167286/2013 – Processo Administrativo n.º 436350/2013

A Autuada ainda questiona o valor da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que a Autuada enquadrava-se em hipótese de reincidência genérica em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.



De acordo com a Autuada, “não é possível inferir qual ‘cometimento de infração’ teria embasado a constatação de reincidência, tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerada para tanto”, sendo que o art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/2008 determina que para fins de reincidência “somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação”.

A Autuada alega que “conforme consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM realizada quando da elaboração da presente defesa, não há registro de autuação com decisão administrativa definitiva que perfaça a hipótese em comento (doc. 7), evidenciando que restou prejudicado o conhecimento da empresa quanto à fundamentação para aplicação da multa no máximo da faixa correspondente, e, por conseguinte, a demonstração de sua legalidade”.

Além disso, a Autuada argumenta que “não é possível depreender a qual dispositivo o agente autuante se referiu ao mencionar que a aplicação do valor do máximo da faixa por suposta reincidência se deu ‘conforme preconiza o art. IV do Decreto n.º 44.844/2008’, haja vista o claro vício na indicação da fundamentação legal para tanto”.

Dito isso, a Autuada requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, “considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa”, ou, então, a “revisão quanto o montante cominado”.

Todavia, ao contrário do que a Autuada aduz, em 09 de agosto de 2013, foi lavrado o Auto de Infração n.º 167286/2013, com fundamento no art. 86, anexo III, código 305, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, em razão da seguinte conduta:

Explorar mata plantada (eucalipto) em área de 0,15 (zero vírgula quinze) hectares próximo de uma nascente, no ponto de coordenadas geográficas inicial S20°26'10.5" W043°19'04.0" e final S20°26'06.6" W043°19'04.3", sem apresentar DIAI junto ao órgão ambiental competente.

Ressalta-se, ainda, que o Auto de Infração n.º 167286/2013 deu origem ao Processo Administrativo n.º 436350/2015, formalizado no sistema CAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n.º 2297/2015; é por isso que a Autuada não conseguiu localizar o referido processo administrativo no sistema SIAM.

Em que pese tenha sido oportunizado prazo de defesa quanto ao Auto de Infração n.º 167286/2013, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 44.844/2008, não houve manifestação por parte da Autuada. Aliás, a própria autuada protocolizou



informando que não apresentaria defesa, solicitando, na oportunidade, pedido de emissão de DAE para efetuar o pagamento da penalidade de multa simples que lhe fora imposta em 02 de setembro de 2013.

Desse modo, em consonância com o que estabelece o art. 35, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, conforme Certidão de Manutenção das Penalidades anexa a este Parecer.

O art. 65 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que a reincidência seja aplicada quando se verificar a prática de nova infração administrativa que se tornou definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. *Verbis:*

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. (destacamos)

Considerando que as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, conforme Processo Administrativo n.º 436350/2015, e que o Auto de Infração n.º 48037/2015 foi lavrado em 12 de novembro de 2015, ou seja, há menos de três anos da data do trânsito em julgado administrativo das penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013, resta configurada a reincidência por tais motivos.

Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar que o art. 86, anexo III, código 305, Decreto n.º 44.844/2008, determina que a intervenção em área de preservação permanente é infração administrativa classificada como gravíssima. Observe-se:

<i>Código da infração</i>	305
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>



E segundo estabelece o art. 66 do Decreto n.º 44.844/2008, em caso de infração anterior classificada como gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. *Verbis:*

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

- I - se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
- II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
- III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
- IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.**

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

- I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e
- II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade. (destacamos)

Por sua vez, o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, o valor máximo da faixa para fixação da penalidade de multa simples é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Observe-se:

Art. 64. As multas simples combinadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Vale ainda asseverar que o art. 16, §5º, da Lei n.º 7.772/1980 dispõe que os valores das penalidades de multa simples aplicadas serão corrigidos anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.





Considerando que o Decreto n.º 44.844/2008 está em vigência desde o ano de 2008, o valor máximo da faixa, qual seja, de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões), foi atualizado até o ano de lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, razão pela qual resultou na quantia de R\$75.126.917,55 (setenta e cinco milhões e cento e vinte e seis mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Correta, portanto, a fixação do valor base da multa nesse valor, a qual, acrescida das atenuantes e agravantes aplicadas, resultou na quantia de R\$37.563.458,77 (trinta e sete milhões e quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), totalizando, portanto, R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A Autuada ainda requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, *"considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa"*.

Sobre motivo e motivação do ato administrativo, observe-se os comentários da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro²:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de 'considerando'; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada. (destacamos)

² PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 217



Ocorre que, ao contrário do que a Autuada aduz, consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que houve a autuação por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Tal autuação encontra-se expressamente tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, como já enfatizamos no decorrer deste Parecer. Sendo assim, verifica-se que a autuação imposta ao infrator possui amparo legal no Decreto n.º 44.844/2008, estando, portanto, em estrita consonância com o atributo da tipicidade, o qual decorre do princípio da legalidade. Veja-se³:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei: como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar, existe um ato definido em lei.

Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade;

Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Não se pode olvidar, ainda, que, no Auto de Infração n.º 4803/2015, está explicitado não só o dispositivo normativo em que se fundamenta a autuação, ou seja, o motivo, assim como todas as circunstâncias que levaram a sua lavratura, as quais merecem especial destaque:

1. Rompimento da barragem de rejeito Fundão no município de Mariana/MG;
2. Os rejeitos minerais dispostos na barragem de Fundão foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, como o Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce;
3. O abastecimento público de água de alguns municípios foi prejudicado, dentre eles, o município de Governador Valadares/MG;

³ PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 208-209.





4. Até 12.11.2015, conforme dados repassados pela Defesa Civil, há 06 (seis) óbitos confirmados, vítimas do ocorrido;
5. Foram prejudicadas as propriedades do distrito de Bento Rodrigues e parte das propriedades de Paracatu de Baixo, fato esse que levou a retirada dos moradores sobreviventes da área atingida, haja vista o comprometimento integral de suas residências;
6. O valor da multa foi fixado no valor máximo da faixa, devido ao cometimento anterior, pela Autuada, de infração administrativa anterior gravíssima (código 305), com decisão administrativa definitiva, configurando, portanto, reincidência genérica; e
7. Incidência das agravantes previstas no art. 68, inc. II, alíneas "a", "b", "c" e "i", do Decreto n.º 44.844/2008, assim como da atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "e", do Decreto n.º 44.844/2008.

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que a Autuada sustenta, a infração administrativa obedece tanto ao motivo, quanto à motivação, eis que no Auto de Infração n.º 4803/2015 consta o dispositivo legal em que se baseia o ato, qual seja, o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, assim como nele consta o conjunto de circunstâncias que ensejaram a sua lavratura, o que também foi minuciosamente exposto nos Autos de Fiscalização relacionados ao acidente ambiental em apreço que estão colacionados aos autos deste Processo Administrativo.

Tendo em vista que consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que a autuação é fundamentada pelo Decreto n.º 44.844/2008 e há menção no referido instrumento que houve a aplicação da multa no valor máximo da faixa em razão da reincidência genérica em infração anterior gravíssima, não há que se falar em ausência de motivação ao caso em análise, e tampouco em indicação de motivo falso. Pois, do auto de infração lavrado é possível inferir, de forma clarividente, que a circunstância que impôs a fixação da penalidade de multa simples no valor máximo da faixa, encontra total amparo na legislação ambiental em vigor, razão pela qual o Auto de Infração n.º 4803/2015 tem a sua legalidade inequivocamente comprovada.

Dessa forma, concluímos que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, pois, que se falar em revisão do seu valor, visto que a finalidade, enquanto elemento constitutivo do ato administrativo, foi devidamente observada e respeitada no caso em comento.



De todo o modo, necessário esclarecer ainda que, quando da fixação dos valores das penalidades de multas aplicadas no Decreto n.º 44.844/2008, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, razão pela qual as multas gravíssimas apresentam valores genericamente superiores, ressalvados os casos em que a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado. Pois, nesses casos, a legislação ainda prevê a fixação da penalidade de multa simples em valor consideravelmente maior em razão das consequências do dano ambiental ocorrido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, ao contrário do que aduz a Autuada, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente objetivos estabelecidos pelo art. 27, do Decreto n.º 44.844/2008, sem olvidar que os critérios de índole subjetiva do referido art. 27 são causas agravantes e atenuantes da multa que, certamente, também foram observadas quando da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015.

Diante de todo o exposto, os argumentos suscitados pela Autuada quanto à ausência de motivo e motivação para a fixação da penalidade de multa simples no valor máximo da faixa não merecem prevalecer, não havendo, outrossim, que se falar em alteração dos valores inicialmente aplicados, e tampouco em anulação do referido auto de Infração por essa razão.

2.4 - As Atenuantes e Agravantes Aplicadas no Auto de Infração n.º 4803/2015

A Autuada também alega que "o agente autuante mencionou apenas a existência da atenuante prevista no art. 68, inc. I, 'e', do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista a colaboração da empresa com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do rompimento de Fundão, o que, repisa-se, não foi determinante para fins de cálculo da pena".

No entanto, a Autuada entende que faz jus, também, às atenuantes previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do art. 68, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com a Autuada, "o Núcleo de Emergências Ambientais – NEA fora informado via contato telefônico realizado prontamente por representante da empresa, e oportunamente formalizado (doc. 8). (...), o que forá inclusive relatado no Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015".





Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008, que haverá a atenuante de 15% (quinze por cento) quando o infrator comunicar imediatamente o dano ou perigo à autoridade ambiental.

Segundo o Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015, no dia 05 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30min, ocorreu o acidente ambiental com o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos de Santarém, sendo que *"o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes"*.

Verifica-se, portanto, que a comunicação do acidente ambiental ao NEA só ocorreu 2 (duas) horas após o rompimento da barragem. Dessa modo, considerando que somente duas horas após a ocorrência do acidente houve a sua comunicação, não podemos considerar que a comunicação do dano foi imediata, razão pela qual manifestamos no sentido de que não resta configurada a atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008.

Além disso, a Autuada argumenta que *"desde então, psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção dos rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas e etc"*. Ressaltando-se que *"a SAMARCO também tem auxiliado nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização n.º 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização 98.345/2015 e 78.013/2015"*.

De igual modo, ressalta que *"vem realizando ações de monitoramento e resgate de animais que vivem na região atingida pelo incidente"*, assim como *"tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades eventuais ocorrências"*.

Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "a", do Decreto n.º 44.844/2008, que incidirá a atenuante de 30% (trinta por cento) quando for verificada a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.



Todavia, em que pese “todo o esforço da Autuada” em sanar a degradação ambiental ocorrida, até a presente oportunidade, o dano ambiental não foi reparado, ou mesmo houve uma mitigação satisfatória da degradação, pois as consequências do ocorrido (ainda) são devastadoras, alcançando até mesmo outros estados da federação, não havendo que se falar, portanto, em “efetividade das medidas adotadas”.

Todas as ações promovidas pela Autuada são necessárias, mas não se prestaram, até o presente momento, a mitigar e/ou cessar a degradação ambiental ocorrida, razão pela qual manifestamos pela não concessão da benesse da atenuante contida no art. 68, inc. I, alínea “a”, do Decreto n.º 44.844/2008:

Com relação à atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea “j”, do Decreto n.º 44.844/2008, informa-se: “detentora do certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Minardo Germano, com validade até 02/07/2017”.

Entretanto, de acordo com o art. 224, do Código Civil, para efeitos legais no País, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português. Observe-se:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

No mesmo sentido, determina o art. 149, da Lei n.º 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, que, para produzirem efeitos legais no País, os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser vertidos em vernáculo, assim como deverá ser registrada a sua tradução. Verbis:

Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Após uma detida análise do documento trazido à colação, foi possível, verificar, contudo, que o Certificado ISO 14.001:2014 anexado aos autos está redigido em língua estrangeira, não tendo sido colacionado aos autos a cópia de sua tradução, nem tampouco o registro da tradução do documento.





Desse modo, e considerando que à luz do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”, entendemos que não restou configurada a atenuante prevista nesse dispositivo normativo.

De todo o modo, cabe ressaltar que, considerando que no caso em análise restam evidenciadas 4 (quatro) agravantes, nos termos do art. 68, inc. II, alíneas “a”, “b”, “c” e “i”; assim como de uma atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea “e”, verificamos que a atenuante anula uma das agravantes, razão pela qual o valor base da multa deve ser aplicado com a incidência de três agravantes, aumentando a penalidade de multa simples no percentual de apenas 50% (cinquenta por cento), conforme art. 69 do Decreto n.º 44.844/2008:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Desse modo, a penalidade de multa simples deve ser mantida e aplicada nos seguintes valores:

Valor Base da Multa corrigida para 2015, tendo em vista a reincidência em infração anterior gravíssima:	R\$ 75.126.917,55
Aumento da multa no percentual de 50% em razão das agravantes:	R\$ 37.563.458,77
Valor total da multa:	R\$ 112.690.376,32

Sendo assim, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples inicialmente aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015 no valor de R\$ 112.690,376,32 (cento e doze milhões, seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2.5 - O Termo de Ajustamento de Conduta

A Autuada ainda requer que, acaso seja mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, uma vez que, “*além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas*



prontamente pela empresa, através do Termo de Ajustamento de Conduta ora requestado serão estabelecidas medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação, com prazos e condições previamente definidos".

De acordo com o que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, "a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos".

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte da Autuada, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que a Autuada não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentada até o prazo para o recolhimento da multa, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

A proposta deverá ser dirigida à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP para posterior encaminhamento à equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá indicar outras medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, além daquelas estabelecidas na proposta do empreendedor.

2.6 - O Termo de Compromisso

Por fim, e de forma complementar, a Autuada requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Término de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, haja vista que, *"além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas, prontamente pela empresa, através do Termo de Compromisso ora requestado serão estabelecidas medidas de controle, que poderão incluir ações reparadoras a serem realizadas em qualquer parte do Estado"*, oportunidade em que *"a SAMARCO se comprometerá a promover as medidas de controle ambiental então previstas, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa"*, caso seja mantido o presente Auto de Infração.





Conforme preconiza a Lei n.º 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em Auto de Infração, desde que o infrator obrigue-se à eliminação das condições poluidoras ou a reparar os danos eventualmente causados. *Verbis:*

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto n.º 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAC não se aplica o disposto no caput.

Até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes. (destacamos)



Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso seria necessário que a Autuada comprovasse aos autos que já houve a reparação do dano ambiental causado em razão do rompimento da barragem.

Contudo, não foi demonstrado até a presente oportunidade que houve a reparação do dano ambiental ocasionado, razão pela qual recomendamos que não seja acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso entre a Autuada e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso a Autuada consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado em razão do rompimento da barragem até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, nada obsta que apresente proposta até essa data, nos termos do art. 63, inc. IV, do Decreto n.º 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015.

J. S. [Signature]





SIGED CORPORATIVO

[Fazer](#)[Visualizar mensagem](#)

Descrição

Tipo de Documento

Atividade

Criado por:

Setor

Secretaria

Usuário

Registro - Correio

Solicitante

Setor

Assunto

Número do Sipro

Usuário

ROBERTA REGINA PEREIRA

Etiqueta

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Gênero:

 Papel Digital Híbrido Ofício / Memorando Digital
[Pesquisar documento](#)

Sobassunto:

Interessado(s):

Beneficiário(s):

Infopec

Pesquisar documento												
Número do Sipro	Etiqueta	Dossiê	Documento Principal	Documento Confidencial	Documento Referenciado	Descrição	Tipo de documento	Dados da última Transmissão	Formato	Destinatário	Dias de Prazo	Órgão de Origem
0291308-1120-2015-7	00298271-1501-2015	AUTO DE INF 4803/2015	Sim	Não	Não	DATA/HORA DO ENVIO: AUTO DE INF/Hora do Envolvimento. Trâmite/Despacho.	03/12/2015 - 26.00 DOC	03/12/2015 10/12/2015 - 10.57	SEMAN/DÁICP	28	SEPL 1501	

Legenda:

 Dossiê

 Editar

 Visualizar

 (OF. / MEMO.) Do

PRODENCE - SIGED

Versão 3.5

Total Mem.: 2781256 Bytes - Livre Mem.: 2108171 Bytes Ajax: 5

8/3/2016

LIAONDO MENDES DA SILVA





Resolução SEMAD nº 1277, de 04 de março de 2011.

Credencia os servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada para a prática dos atos que menciona.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/03/2011)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 44.770, de 08 de abril de 2008.^[1]

Considerando o disposto na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, especificamente em seu inciso XVII, artigo 199, que prevê que cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual, assim como o disposto em seu artigo 203 e seguintes,^[2]

Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada para realização de fiscalização e lavratura de auto de fiscalização e auto de infração conforme previsto no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.^[3]

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam credenciados os servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada abaixo listados, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração:

Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida	Masp – 116.8737-3
Breno Esteves Lasmar	Masp – 104.9109-0
Heitor Soares Moreira	Masp – 114.7109-1
Luiz de Freitas Júnior	Masp – 114.6984-8
Marcelo da Fonseca	Masp – 114.8708-9
Marília Carvalho de Melo	Masp – 111.6066-0
Marúsia Guimarães Pereira Rodrigues	Masp – 114.8158-7
Milton Olavo de Paiva Franco	Masp – 110.8871-3
Raquel Souza Mendes	Masp – 115.0742-3
Romério Vidal de Carvalho	Masp – 125.3132-3
Rômulo Costa e Silva	Masp – 125.0528-5
Ronaldo Andrade Zauli	Masp – 114.7103-4
Sérgio Alberto Souza de Moraes	Masp – 114.7001-7



Zenilde das Graças Guimarães Viola	Masp – 114.7144-8
Angelina Maria Lanna de Moraes	Masp – 104.3736-6
Bruno Antonio Costa Guimarães	Masp – 1147839-3
Eduardo Luiz De Almeida Bacelar	Masp – 1188572-0
Elisângela Aparecida Tonon	Masp – 1147969-8
Gerson De Araújo Filho	Masp – 1148047-2
João Carlos Da Silva Monteiro	Masp – 668967-3
Luiz Filipe Venturi Vianna	Masp – 1158495-0
Newton Pascal Tito Oliveira	Masp – 1043901-6
Patrícia Silva Gomes	Masp – 1225803-4
Ronildo Da Silva Valente	Masp – 1043944-6
Rosa Maria Cruz Laender Costa	Masp – 104.3948-7
Sebastiao Joaquim Bahia	Masp - 1043953-7
Sergio Luiz Sanglard Zanute	Masp - 1043955-2
Duiihio Duval Versiani Passos	[4] Masp - 1002294-5
Mário Augusto de Resende	[5] Masp - 1043880-2

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

Adriano Magalhães Chaves

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

[1] O Decreto nº 44.770, de 8 de Abril de 2008 (Publicação “Minas Gerais” – Diário do Executivo – 09/04/2008), dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

[2] A Lei Delegada nº 180, de 20 de Janeiro de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 21/01/2011), dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

[3] O Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 26/06/2008), estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

[4] A Resolução SEMAD nº 1339, de 08 de julho de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 12/07/2011), acresceu este servidor.

[5] A Resolução SEMAD nº 1339, de 08 de julho de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 12/07/2011), acresceu este servidor.



6
9
9
9
9
9
9
9
9
9
9
9
Conselho Federal de Contabilidade
Comissão de Contabilidade Processual
Conselho Regional de Contabilidade do Paraná



Penalização do Procedimento

- (1) Pena de 100% da multa de procedimento.
- (2) Pena de 200% da multa de procedimento.
- (3) Pena de 300% da multa de procedimento.
- (4) Pena de 400% da multa de procedimento.
- (5) Pena de 500% da multa de procedimento.
- (6) Pena de 600% da multa de procedimento.
- (7) Pena de 700% da multa de procedimento.
- (8) Pena de 800% da multa de procedimento.
- (9) Pena de 900% da multa de procedimento.
- (10) Pena de 1000% da multa de procedimento.

Maltrato do Produtor
Maltrato do Fornecedor do Produto
Maltrato da Venda à Varejo

- (1) Pena de 100% da multa de procedimento.
- (2) Pena de 200% da multa de procedimento.
- (3) Pena de 300% da multa de procedimento.
- (4) Pena de 400% da multa de procedimento.
- (5) Pena de 500% da multa de procedimento.
- (6) Pena de 600% da multa de procedimento.
- (7) Pena de 700% da multa de procedimento.
- (8) Pena de 800% da multa de procedimento.
- (9) Pena de 900% da multa de procedimento.
- (10) Pena de 1000% da multa de procedimento.

*NOTA DO DIRETOR DA COMISSÃO DE CONTABILIDADE PROCESSUAL
PROFESSOR MARCOS CÉSAR GOMES
26/06/2013*

Este documento é de uso interno da CFC.

Não deve ser reproduzido ou divulgado.

Confidencial - Acesso restrito.





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

FI. 2/6

ENVOLVIDO 1

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA JURÍDICA	COD. NATUREZA N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT				
NOME COMPLETO SAMARCO MINERAÇÃO S.A.				
APELIDOS SAMARCO				
NACIONALIDADE XXXX		DATA NASCIMENTO XXXXXX		NACIONALIDADE / UF XXXXXX.
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL XXXX		
CUTIS XXXX	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE -XXXXXX				
PAI / XXXXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX		ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXXXX		UF XXXXXX CPF / CNPJ 16626281000323
ESCOLARIDADE XXXX				
ENDERÉSCO (AV., RUA, ETC) GERMANO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO CX POSTAL 22
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO MARIANA		
PAÍS BRASIL		CEP 35420-000	TELÉFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELÉFONE COMERCIAL (31) 3559-5082
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		
ENVOLVIDO 3				
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD NATUREZA N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT				
NOME COMPLETO ANA AMELIA DE LIMA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 20/07/1977		NACIONALIDADE / UF ITABIRITO / MG
IDADE APARENTE 36	GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTEIS	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL COORDENADORA DE PROJETOS			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE TEREZINHA DE JESUS LIMA				
PAI ANTONIO NORBERTO DE LIMA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12882597		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		UF MG CPF / CNPJ 07485246739
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDERÉSCO (AV., RUA, ETC) GERMANO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO CX POSTAL 22
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO MARIANA		
PAÍS BRASIL		CEP 35420-000	TELÉFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELÉFONE COMERCIAL (31) 3559-5082
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

CONFERIR COM O ORIGINAL
Assinatura: 16280722-V-00000000
Data: 13/08/2013 07:17
5



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

FI. 5/6

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NOME COMPLETO

VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

CORPO/PAUTA

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

MATRÍCULA

1055227

CARGO

2º SARGENTO

NOME COMPLETO

NEYLON JOSE NEVES

CORPO/PAUTA

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB



RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

XXXXXX

MATRÍCULA

XXXXXX

NOME COMPLETO

XXXXXX

CARGO

XXXXXX

OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXX

CORPO/PAUTA

XXXXXX

ASSINATURA:

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MATRÍCULA

1036011

NOME COMPLETO

VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

CARGO

3 SARGENTO

CORPO/PAUTA

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO. M2816-2013-1304889 e Número de REDS 2013-016339836-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX
CARGO			
XXXXXX			
ÓRGÃO/FUNÇÃO			
POLICIA CIVIL/MG			
UNIDADE			
2º DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MARIANA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR:			
PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 09/08/2013 18:55		

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX
CARGO			
XXXXXX			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

FI. 6/6

ÓRGÃO/F_E
MINISTÉRIO PÚBLICO - MP/MGUNIDADE
CURADOR DE MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE MARIANA

PROVOCÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

ASSINATURA

RECEBIDO POR:

PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

09/08/2013 18:56

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXXXX	HORA XXXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/F _E INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG			
UNIDADE IEF - DAICP - BELO HORIZONTE			
PROVOCÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
XXXXXX			
ASSINATURA			
RECEBIDO POR: PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 09/08/2013 18:56

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL LOCAL DENOMINADO BURACO GRANDE - BARRO BRANCO		BACIA HIDROGRÁFICA RIO DOCE
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX		

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

EN VOLVIDO NR. 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 167286	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 1.242,37
	Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 167286	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD 167286	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX
VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX			

NÚMEROS DOS TERMOS DE OCIAÇÃO E SOLTURA - TOS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 343302-C	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 10/08/2013	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 10:00	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO LOCAL DO FATO

FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEP			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

MATERIAIS / PRODUTOS

MATERIAL 1

EN VOLVIDO NR. 2	SITUAÇÃO OUTROS - SITUAÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE 100,00	UNIDADE P/V METRO CÚBICO
OBJETO LENHA			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CEM METROS CÚBICOS DE LENHA DE EUCALIPTO.			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

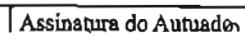




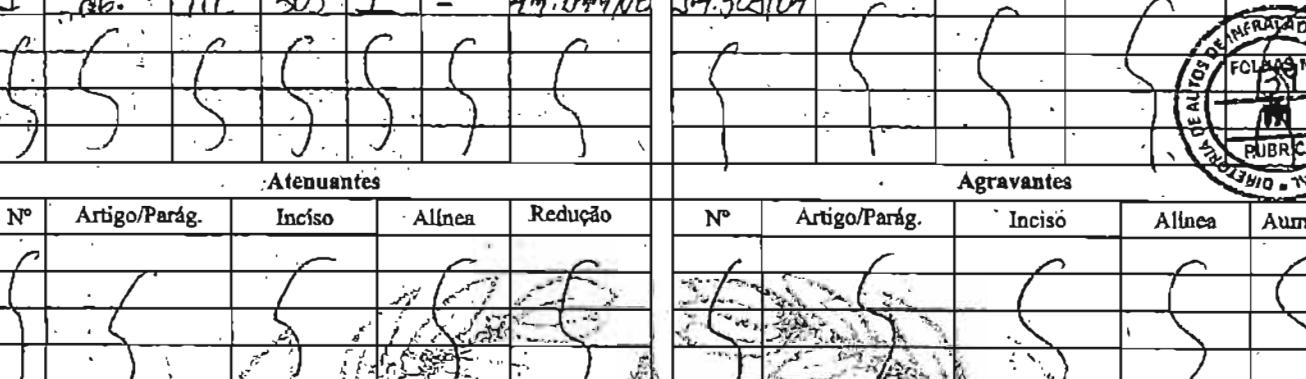
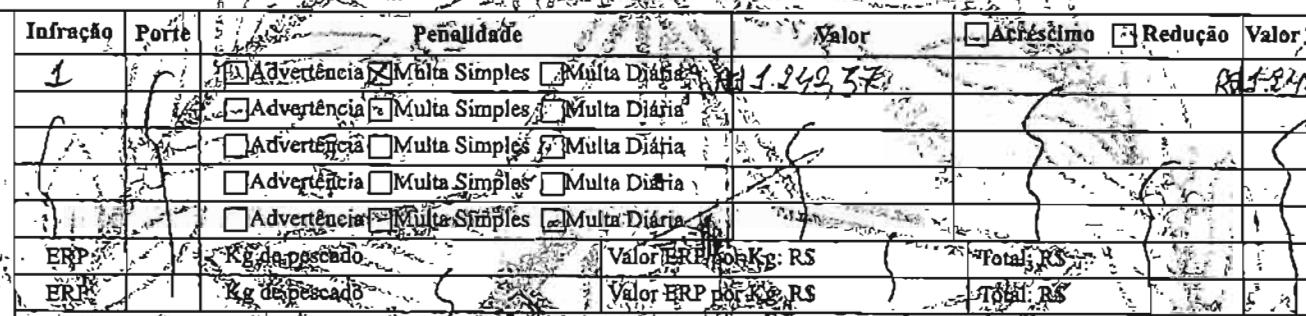
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



18507

		1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 167286		Folha 1/2
		Vinculado ao:	<input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ de / / <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº _____ de / /	
		Lavrado em Substituição ao AI nº _____ /		
		2. Agenda:	<input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
		3. Órgão Autuante:	<input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRAM	
4. Penalidades Aplicadas: 1- <input type="checkbox"/> Advertência 2- <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples 3- <input type="checkbox"/> Multa Diária 4- <input checked="" type="checkbox"/> Apreensão 5- Embargo: <input type="checkbox"/> de Obra ou <input checked="" type="checkbox"/> de Atividade 6- Suspensão: <input type="checkbox"/> de Atividade <input type="checkbox"/> de Venda <input type="checkbox"/> de Fabricação 7- <input type="checkbox"/> Demolição obra 8- <input type="checkbox"/> Restritiva Direitos As penalidades deverão ser descritas no campo 14.				
5. Autuado Nome do Autuado/ Empreendimento <i>SANTARÉM MINERAÇÕES S/A</i> <input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <i>16.698.846/0002-83</i> Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) <i>AVENIDA DO GERMANO</i> N.º Km. Bairro/Logradoiro <i>EVIA RURAL</i> Município <i>MARIANA</i> UF <i>MG.</i> CEP <i>31541-010</i> Cx Postal _____ Fone: <i>(31) 3551-5119-510318</i> E-mail _____				
6. Atividade <input type="checkbox"/> AAC <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº <i>LT 100409201</i> Atividade desenvolvida: <i>EXTRACÇÃO DE EUROLITO EM AREA PREDOMINANTE</i> Código da Atividade _____ Porte _____ Classe _____				
7. Outros Envolvidos Responsáveis Nome do 1º envolvido _____ <input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ Vínculo com o AI Nº _____ Nome do 2º envolvido _____ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ Vínculo com o AI Nº _____				
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>LARANJEIRAS BURRADO GRANDE</i> Complemento (apartamento, loja, etc.) _____ Bairro/Logradoiro/Disrito/Localidade _____ <i>BURRADO GRANDE</i> Município <i>MARIANA</i> CEP <i>31541-010</i> Fone _____				
Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input checked="" type="checkbox"/> Corrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede <input type="checkbox"/> Outro Denominação do local: _____				
8. Localização da Infração Coord. Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Corrêgo Alegre Latitude: <i>86° 56' 06" S</i> Longitude: <i>49° 05' 33" W</i> Planas: UTM FUSO: <i>22</i> Fuso: <i>23</i> X-: _____ Y-: _____ Referência do Local: <i>MTRAS DE SUCESOES DE ENERGIR EXTRACÇÃO DA SERRA DO BURRADO.</i>				
9. Descrição da Infração <i>1- FAZENDA MATA SERRADA (EXTRACÇÃO DE UST) NO BURRADO GRANDE NO BURRADO GRANDE E OUTROS FAZENDAS DA UNHA NASCENTE NO PONTO DE COORDENADAS GEÔGRAFICAS INICIAL S 086° 56' 06" W 49° 05' 33" W 2- FAZENDA SERRA DO BURRADO GRANDE NO BURRADO GRANDE E OUTROS FAZENDAS DA UNHA NASCENTE DAIN JUNTO NO GAGA AMBIENTAL COMPETENTE.</i>				
 				



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	86.	TTC	305	I	-	41.884/08	14.329/04				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
												
12. Reincidentia: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	1	Kg de pescado	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	Multa Diária	R\$ 1.942,37	R\$ 1.942,37	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	Multa Diária				
												
14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Notas Complementares / Recomendações / Observações											
	<p>INFRAÇÃO PESCA DE PECES MARINHOS DE TIRADA E DIFERENÇAS DE PESCA TAMBÉM COSE DE UMA</p> <p>NOTA: CASO DE ADVERTÊNCIA, O AUTUADO POSSUI O PRAZO DE 15 DIAS PARA ATENDER AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO CAMPO 14, SOB PENA DE CONVERSÃO EM MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 1.942,37</p> <p>INFRAÇÃO PESCA DE PECES MARINHOS DE TIRADA E DIFERENÇAS DE PESCA TAMBÉM COSE DE UMA</p> <p>NOTA: CASO DE ADVERTÊNCIA, O AUTUADO POSSUI O PRAZO DE 15 DIAS PARA ATENDER AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO CAMPO 14, SOB PENA DE CONVERSÃO EM MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 1.942,37</p>											
15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
16. Depósito	UF	CEP	Eope	Assinatura								
	Nome Completo			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <input type="checkbox"/> PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/GAM <input checked="" type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: DATPP - IEF - C/DMOC - ADMINISTRAÇÃO - EDIFÍCIO MINAS DE FONTE - RODOVIA ANTONIO GIAVETTI S/ N° - SERRA VERDE - BELO ORO/RIO GRANDE DO SUL - CEP: 35.630-900. (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
Local:	MPPR/RIOA						Dia: 19	Mes: 08	Ano: 2013	Hora: 16:30		
7. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)				Nascimento		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)					
	Valdecir G. Nascimento				MASP/Matrícula 39.957PM - Nº 103.601-1		GRANDE C. M. V. NEVES, S. R.					
Assinatura do servidor				Valdecir G. Nascimento		Função/Vínculo com o Autuado						
				39.957PM - Nº 103.601-1		(GERENTE GERAL DE PROJETOS - CORDE MARQUA)						
						Assinatura do Autuado/Representante						




MENDO DE SOUZA



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

REQUERIMENTO DE AUTUAÇÃO

02.09.2013

Lionardo Pellegrino
Assinatura

À Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP vinculada à Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.



Referência: Auto de Infração 167286/2013.

Assunto: Solicitação de emissão de DAE para recolhimento de multa.

Em atenção ao Auto de Infração em epígrafe (cópia anexa), lavrado em desfavor da empresa, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. vem perante V.Sa., por meio dos procuradores *in fine* assinados, esclarecer que não apresentará defesa face ao Auto de Infração recebido e solicitar, à esta Diretoria, a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Estadual - DAE para que a empresa possa efetuar o recolhimento da multa aplicada, evitando assim a incidência de juros e multa.

A empresa protesta também, pela juntada posterior do instrumento de procuração.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.


P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG 89.834


P.p. Ana Carolina Valladares Belisário
OAB/MG 134.640

07





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -
E RECURSOS HIDRÁULICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

feam
FEDERAÇÃO ESTADUAL
DE ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS

I. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 167286

Vinculado
ao:

- Auto de Fiscalização n° _____
 Boletim de Ocorrência n° _____

de _____
dc _____

Lavrado em Substituição ao AI n° _____

2. Agenda: FEAM IEF3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMO
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S/A.			
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 16.688.876/0003-93	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM	<input type="checkbox"/> Nº / Km. 5142	Complemento EX POSTAL 22
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) MINR. DO GERMANO		Município MIRIMANA		UF MG
Bairro/Logradouro ZONA RURAL	CEP 31541210-0010	Cx Postal	Fone: 3035519-510812	E-mail

6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAC <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo n° LI 180409 212			
	Atividade desenvolvida: EXPLORAÇÃO DE EUCALIPTO EM PRAIA P. PERMANENTE	Código da Atividade	Porte	Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis	Nome do 1º envolvido		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI N°
	Nome do 2º envolvido		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc LOCALIZAÇÃO DE BURRO CO GRANDES			
	Complemento (apartamento, loja, outros)	Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade BARRO BRANCO		
Município MIRIMANA	CEP 31541210-0010	Pone		

Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede				
<input type="checkbox"/> Outro Denominação do local:				
Coord.	Geográficas: DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau 20' 56" Segundo 06.6	Longitude: Grau 43' 59" Segundo 04.3	
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)	

Referência do Local: MTRAS DA SABESP DE ENERGIA ELÉTRICA DA BRMIRCO

9. Descrição da Infração	<p>L- Esquadrar mata plantada (eucalipto) em área de 0,35 (PERO VÍRGULAS INVE) e esterres proxima ao um nascente, no ponto de coordenadas geográficas Início: S20°26'10.5" W043°19'04.0" Final S20°26'06.6" W043°19'04.3". SEM REPRESENTAR DAIR juntar ao órgão ambiental competente.</p> <p style="text-align: right;">08</p>			
--------------------------	---	--	--	--





CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N°:

167286

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	<u>1</u>	<u>86</u>	<u>III</u>	<u>305</u>	<u>I</u>	<u>-</u>	<u>44.111/08</u>	<u>161.308/04</u>	<u></u>	<u></u>	<u></u>	<u></u>
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento		
<u>1</u>	<u>86</u>	<u>III</u>	<u>305</u>	<u>I</u>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>86</u>	<u>III</u>	<u>305</u>	<u>I</u>	<u>-</u>	
12. Reincidente:	<input type="checkbox"/> Geralista <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar											
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	<u>1</u>	<u>1</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 1.842,37</u>	<u>R\$ 1.842,37</u>					
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária							
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$						
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$						
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>1.842,37</u>												
Valor total das multas: R\$ <u>1.842,37</u> (um mil oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>1.842,37</u>												
14. Demais penalidades / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações FICOU APREENDIDO APARECENDIMENTO 300 (CEM) METROS QUADRADOS DE LECHA DE GUARANÁ. FICOU EMBRERRADO A ATIVIDADE FLORAL DESCRITA NO CAMPO 9 DO FATOR 1/2 DESSE DOCUMENTO ATÉ VERIFICAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.											
15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município					
	UF	CEP	Fone	Assinatura								
16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município					
	UF	CEP	Fone	Assinatura								

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

DIREC - TEF - CÓDIGO ADMINISTRATIVO - EDIFÍCIO MINAS - FERNANDO - RODRIGUES ANTÔNIO
GIANETTI, S/ N° - SERRA VERDE - BESO HORIZONTE - MG - CEP: 36630-900
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	MIRIM		Dia: 19	Mês: 08	Ano: 2003	Hora: 16:59	09
Selos/Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	Declar G. Hascimento	MASP/Matrícula 3956726 N° 203.601-1		Autuado/Empreendimento (Nome Legível) SR MARCO MINERARIO S. R.		
	Assinatura do servidor	Declar G. Hascimento	N° 203.601-1		Função/Vínculo com o Autuado TACOTE GRAL DE PESCA PESQUISADOR		





Govérno do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES

PROCESSO nº: 436350/2015

AI nº: 167286/2013

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Certifico que as penalidades aplicadas no auto de infração tornaram-se definitivas em 03/09/2013, tendo em vista que:

(X) não houve apresentação de defesa pelo autuado no prazo de 20 dias conferido pelo art. 33 do Decreto 44.844/2008, nos termos do §2º do art. 35 do mencionado Decreto.

() a defesa administrativa foi apresentada intempestivamente pelo autuado, nos termos do caput do art. 35 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que sua notificação sobre a lavratura do auto de infração ocorreu em _____ e a defesa foi apresentada somente em _____, ou seja, após o prazo de 20 dias previsto no art. 33 do mencionado Decreto.

Os créditos provenientes do auto de infração foram constituídos no dia 03/09/2013.

Notifique-se o autuado para pagamento.

Belo Horizonte, 30/09/2015.

Nome do responsável: Marcelo da Fonseca – Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada

Assinatura:







**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**



OFÍCIO 7229/2015 DAICP/SUCFIS/SE MAD

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado Senhor (A);

A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 436350/2015, referente ao Auto de Infração nº 167286/2013, e tendo em vista a não apresentação de defesa no prazo legal, decidiu, nos termos do art. 35, §2º do Decreto nº 44.844/2008:

- Manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$1.242,37 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), bem como a apreensão de aproximadamente 100 (cem) metros cúbicos de lenha de eucalipto, além do embargo da atividade florestal decorrente da área objeto da autuação.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, desta decisão Administrativa, para efetuar o pagamento da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Após destinação legal do bem apreendido, nos termos do art. 71 do Decreto nº 44.844/08, V. Sa. será comunicada.

Informamos que o prazo acima mencionado será contado do recebimento desta notificação e em não havendo o recolhimento da multa, o referido processo será conduzido para inscrição em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail daicp@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

**Lucyana Moreira Gandra
Gestora Ambiental**

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

**À SAMARCO MINERAÇÃO S/A
Mina do Germano, S/N, Caixa Postal 22 – Zona Rural
Mariana/MG - CEP: 35.420-000
CNPJ: 16.628.281/0001-83**



